

O Ministério Público e a defesa das pessoas idosas¹

HUGO NIGRO MAZZILLI

Como já temos demonstrado em outros trabalhos,² são inúmeras as chamadas condições marginalizantes. Preconceitos de todo o tipo muitas vezes têm sido usados para discriminar ou estigmatizar pessoas; é ainda comum que maiorias oprimam minorias, discriminando-as por questões raciais ou religiosas.

Pois entre essas inúmeras condições marginalizantes, sem dúvida, estão os problemas decorrentes da idade avançada.

Com a elevação da expectativa média de vida, que tem ocorrido nos últimos anos em diversos países, inclusive no Brasil, o contingente das pessoas idosas tem aumentado consideravelmente, a despertar maior atenção da sociedade para com elas e para seu direito de participar de forma condigna da vida social.

Diante das limitações físicas e até mentais por que não raro passam, as pessoas idosas podem suportar alguma condição deficitária que muitas vezes provoca preconceitos enraizados na sociedade.

Uma pessoa que já tenha deixado a juventude há pouco mais de uma década já começa a ser preterida no mercado de trabalho, e, ao final de longa atividade laboriosa, ao aposentar-se, raramente conserva o antigo padrão de qualidade de vida, e, com frequência, vem a ser objeto de discriminações.

Sem dúvida, os problemas por que passam as pessoas idosas têm um ponto em comum com todas as pessoas socialmente marginalizadas, que sofrem algum tipo de restrição ou de discriminação.

Os problemas das pessoas de idade avançada não se limitam às discriminações puramente sociais. Em vista de limitações físicas ou mentais, não são raros os casos em que são abandonadas pela própria família ou esquecidas em asilos. Nesses casos, sem dúvida, passam a ser compreendidas na condição deficitária que atinge boa parte da população: “O termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social

1. Artigo publicado no livro *Doutrina*, vol. 4, ed. Instituto de Direito, Rio de Janeiro, 1997, p. 168, disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpidosas.pdf>.

2. A atuação do Ministério Público na defesa de pessoas portadoras de deficiência, em *Revista Literária de Direito*, nº 15, p. 26; *A defesa dos interesses difusos em juízo*, Capítulo 41, 9ª ed., Saraiva, 1997.

normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.³

Não é nova a preocupação com as pessoas de idade mais avançada, mas não deixa de ser recente a melhor conscientização jurídica do problema. Ora, as pessoas portadoras de idade mais avançada também têm direito a que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social. Por isso, a Constituição preocupou-se em evitar discriminações em razão da idade;⁴ ao mesmo tempo, atentou para a proteção às pessoas idosas, quando impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, assegurando-lhes participação na comunidade e defendendo-lhes a dignidade, o bem estar e o direito à vida.⁵

Grande parte das medidas que podem ser almejadas na defesa das pessoas idosas depende de uma política governamental fundada em sólidos investimentos. Não raro, as medidas supõem alterações legislativas e, sobretudo, severa fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Desde já, porém, são cabíveis inúmeras providências judiciais e extrajudiciais em defesa das pessoas idosas, seja no campo penal, seja na defesa cível, tanto individual como metaindividual dos interesses de toda uma categoria de idosos. Neste último caso, a chamada Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria (Lei Federal nº 7.347/85).

Em nosso entendimento, sob o aspecto difuso e coletivo, o próprio Ministério Público deve desde já ser posto em defesa desse expressivo contingente de pessoas, até porque já tem tradição na defesa de pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente em relação aos incapazes, às crianças e adolescentes, aos acidentados do trabalho, aos trabalhadores em geral, aos silvícolas, aos favelados, aos consumidores e às pessoas portadoras de deficiência.

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,⁶ é pertinente que o Ministério Público seja colocado, de forma institucional e direta, no zelo do efetivo cumprimento das leis que disponham sobre a proteção à pessoa idosa.

Deve-se descortinar ao Ministério Público um campo amplo, bem maior do que aquele hoje efetivamente por ele desenvolvido de forma diluída nas várias e praticamente estanques promotorias. Devem-se criar promotorias especializadas na defesa da pessoa idosa, como já existem para a defesa de outros interesses, como as promotorias que zelam pelas pessoas portadoras de deficiência, pelos acidentes do trabalho, pelas crianças e jovens.⁷

3. Cf. Resolução 33/3447, de 1975, da ONU.

4. Constituição, art. 5º, XXX.

5. Constituição, art. 230.

6. Constituição, art. 129, II.

7. Em São Paulo, o trabalho pioneiro do Promotor de Justiça João Estevam da Silva tem despertado a atenção do Ministério Público local para a defesa das pessoas idosas, tendo ele criado um grupo que vem atuando na fiscalização de asilos, casas e clínicas de repouso. Desse trabalho, resultou em menos

Como mero exemplo, em qualquer ação cível em que se discutam interesses coletivos ou difusos relacionados com toda a categoria das pessoas de idade avançadas, deverá estar presente o Ministério Público, seja como autor, seja como órgão interveniente.⁸

A um só tempo, como bem deixa claro a Lei Maior, o zelo dos direitos globais das pessoas de idade avançada passa a inserir-se entre os princípios fundamentais da organização do Estado, sendo seu substrato último o princípio fundamental da igualdade de oportunidades e a dignidade do ser humano.

Outrossim, é matéria inserida dentro das atribuições do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção aos idosos, especialmente nas questões de abrangência coletiva e até difusa, a justificar não apenas a intervenção, como até mesmo a iniciativa ministerial. Isto quer dizer que, tratando-se de ação em que se discutam interesses metaindividuais das pessoas idosas, se o Ministério Público já não a tiver proposto, nela deverá officiar como órgão interveniente.

A natureza da atuação do Ministério Público em ações em que estejam em discussão interesses metaindividuais de pessoas idosas é nitidamente protetiva, e, a nosso ver, deve ser empreendida por promotoria especializada.

Quando se cuida da criação de uma Promotoria de Justiça especializada, são comuns, porém, objeções como as de que: *a*) a defesa das pessoas idosas já é exercida, quando necessária, por outros membros do Ministério Público; *b*) a especialização sugerida não garantiria, por si mesma, melhor proteção aos direitos fundamentais dos idosos, pois que sua efetiva defesa supõe providências diversificadas na área do consumidor, do meio ambiente, da habitação e urbanismo ou da pessoa portadora de deficiência, cujas atribuições competem a outras promotorias já existentes; *c*) a criação de uma promotoria especializada centralizaria os problemas e assoberbaria os respectivos promotores; *d*) além disso, a especialização levaria a maior burocracia para atendimento ao idoso e contrariaria a tendência desfavorável à excessiva especialização, devendo-se antes buscar maior entrosamento entre as promotorias já existentes.

Entretanto, ao examinar essas objeções, parece-nos que esses argumentos pecam pelo excesso, pois poderiam ter sido usados contra a criação da promotoria de Justiça do meio ambiente, ou do consumidor, ou até mesmo e principalmente da infância e da juventude, de acidentes do trabalho, ou da pessoa portadora de deficiência — promotorias essas de comprovado êxito nas respectivas áreas de atuação e nas lutas que vêm empreendendo.

de um ano a visita a mais de uma centena de entidades, o fechamento de dezenas de outras, além de requisição de diversos inquéritos policiais, em vista de graves violações a direitos fundamentais (Protocolado nº 28.961/95-CSMP-SP).

8. O fundamento legal para essa atuação é encontrado nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição, no art. 82, III, do Código de Processo Civil, e no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Por essa teoria e por absurdo, deveríamos abandonar toda a proveitosa experiência de especialização do Ministério Público na área do meio ambiente, do consumidor, da infância e da juventude, de falências, de acidentes do trabalho, do júri e tantas outras...

Ora, sem negar a importância de uma cultura geral sobre os grandes temas do conhecimento humano, a par disso, a especialização é útil, e, em certas matérias, é até indispensável, como nos ensinam as diversas áreas da ciência. Mesmo dentro do Ministério Público, a especialização é uma regra geral, que começa nos grandes campos (criminal e cível) e perpassa, como se sabe, dentro de cada um deles, por diversas áreas de atuação mais específica (júri e crimes comuns; falências, família, consumidor e meio ambiente, pessoa portadora de deficiência, etc.).

Ao instituírem suas promotorias de Justiça da pessoa idosa, para as providências judiciais e extrajudiciais em defesa das pessoas idosas, os diversos Ministérios Públicos nacionais estarão caminhando em direção a uma sociedade mais justa, agora com o especial zelo daquelas pessoas que um dia cuidaram de nós, e que hoje, desfavorecidas pelo passar do tempo, não raro são esquecidas e abandonadas pelos seus próprios familiares, pela sociedade e pelo Estado.